

Monte Alegre-PA, 03/04/2017

Parecer s/nº/2018 - PJM/PMMA

## **BREVE RELATÓRIO**

Trata de solicitação da Comissão de Licitação sobre a possibilidade de contratação direta com inexigibilidade de licitação do ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA – ADVOGADOS, para o fornecimento serviço de advocacia relacionados na proposta de fls.

Ao processo foram anexados as certidões negativas tributárias e trabalhista, bem como os certificados que demonstram e especialização profissional do escritório.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 37, XXI, da CF mitiga a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços pela Administração, permitindo assim a chamada **contratação direta** nas hipóteses descritas na legislação.

A Lei Lei nº 8.666/93 que estabelece normas gerais para sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes de todos os entes federativos, resume os casos de contratação direta em **dispensa** e **inexigibilidade**, consoante a presença das hipóteses, pressupostos e requisitos legais prelecionados respectivamente nos arts. 17, 24 e 25.

## Da inexigibilidade de licitação

A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente do procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º. do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2° e 111, Lei n° 8.666/93).

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em principio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

V



Todavia, o criterioso cuidado nos faz alertar que não basta o simples enquadramento do caso concreto na situação de inexigibilidade, se a licitação, apesar dessa permissibilidade legal, for possível e mais adequada ao interesse publico. Assim, é absolutamente imprescindível que a área técnica competente justifique que somente através dos serviços pretendidos a necessidade (motivo da licitação) possa ser atendida.

Na motivação para a contratação dos serviços ora descritos, pondera a autoridade superior, na escassez de mão de obra qualificada no Município para execução de tarefas jurídicas, objeto do serviço contratado, além do fato de o mesmo ser em valor inferior ao limite financeiro para a dispensa de licitação.

No que se refere a exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do art. 25, dessume-se que a documentação acostada ao processo (currículo) assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no §1º do artigo em comento:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Assim como também a justificativa alegada pela autoridade superior".

Se vê que estão contemplados todas essas ponderações no texto das anexadas minutas dos contratos administrativos, sendo que quaisquer outras questões ficam na subordinadas a livre negociação entre as partes.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto opina o advogado infra-assinado favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa ao norte mencionada.

É o parecer.

SALAZAR FONSECA JUNIOR

Procurador do Município